



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	116 – COSIT
DATA	2 de maio de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. ALÍQUOTA ZERO. DESPESAS COM PESQUISAS DE MERCADO, PROMOÇÃO E PROPAGANDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS BRASILEIROS.

LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O benefício de aplicação de alíquota zero do imposto sobre a renda relativo a rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior correspondentes a despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros (art. 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.481, de 1997), tem como requisito a localização física, no exterior, dos eventos e da prestação dos serviços e dos estandes e locais alugados ou arrendados atinentes a esses eventos.

RODADAS DE NEGÓCIO.

Para fins de aplicação desse benefício, as rodadas de negócio internacionais, consistentes em reuniões de negócios entre fabricantes brasileiras e potenciais compradores (importadores finais, distribuidores e representantes situados no exterior), podem ser consideradas conclaves semelhantes a feiras e exposições.

RODADAS DE NEGÓCIO VIRTUAIS.

O benefício em pauta somente se aplica aos rendimentos correspondentes a despesas com rodadas de negócio internacionais realizadas fisicamente (presenciais), no exterior, inerentes a essas rodadas, entre as quais se incluem as com os respectivos serviços de matchmaking, não se aplicando, portanto, na hipótese de rodadas de negócio virtuais (via internet) ou realizadas no Brasil.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso III, alínea “a”, e § 1º; Decreto nº 6.761, de 2009, art. 1º, inciso I e § 1º.

## RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada, “associação civil de fins não econômicos ou lucrativos, voltada, dentre outros, ao fortalecimento da indústria nacional de XXX”, “vem, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, formular, em nome próprio, consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)” (sublinhas no original).
2. Informa que, “no desempenho de suas atividades, firma convênios com a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil), objetivando viabilizar a promoção, no exterior, em feiras e exposições e conclaves semelhantes, dos produtos fabricados por suas associadas, a dizer, XXX, fomentando a exportação, fortalecendo a imagem do Brasil no exterior”.
3. Acrescenta que, “além da participação em feiras internacionais, a Entidade também organiza, ainda dentro dos convênios firmados com a ApexBrasil, rodadas de negócio internacionais (usualmente chamadas de projetos compradores), que são reuniões de negócios, realizadas no exterior ou no Brasil, entre fabricantes brasileiras e potenciais compradores (importadores finais, distribuidores e representantes situados no exterior), reuniões essas que podem ser realizadas de forma virtual, via internet, utilizando-se de plataformas que permitem a transmissão de áudio e vídeo, ao vivo, tais como Zoom, Teams etc.” – “as rodadas de negócio são subsidiadas pela Consulente mediante utilização de recursos próprios ou oriundos de parcerias sob amparo dos convênios com a ApexBrasil”.
4. As “referidas rodadas de negócio internacionais”, esclarece, “podem ser fomentadas pelo serviço denominado *matchmaking*, que consiste na contratação de empresas estrangeiras, sediadas no exterior, que efetuam pesquisa de mercado para identificar potenciais compradores de XXX também no exterior, bem como a coordenação dos encontros com agendamentos etc., e também a execução de tradução simultânea das falas dos participantes no encontro, organização e execução de palestras, webinários, serviços cuja prestação é remunerada pela Consulente via remessa de valores”.
5. Quanto à “execução do serviço de *matchmaking*”, ela “se dá com a identificação dos potenciais compradores, segundo alguns critérios previamente estabelecidos”; “feita a identificação, os potenciais compradores têm sua participação em feiras e rodadas de negócio realizadas no Brasil ou no exterior, ou, ainda, de maneira virtual, por meio de plataformas virtuais como Zoom e Teams”.

6. Tais “ações podem acontecer, portanto, de forma presencial, no exterior, no Brasil, e virtual, onde, nestes dois últimos casos, não há deslocamento físico do produtor para o exterior, ações essas que são remuneradas, em qualquer caso, via remessa de valores ao exterior”.

7. Apresentada a descrição dos fatos, a peticionante passa a discorrer sobre a legislação tributária a eles atinente, principiando pelo art. 1º, inciso III, alínea “a”, e § 1º, da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, dispositivos que transcreve.

8. Comenta que “a norma transcrita prevê, assim, a desoneração do imposto de renda retido na fonte na hipótese de remessa, ao exterior, de valores em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, promoção e propaganda, no âmbito das exposições, feiras ou conclaves, dos produtos brasileiros”, e aduz que, segundo sua interpretação, “as rodadas de negócio, presenciais ou virtuais, fomentadas pelos serviços de *matchmaking*, podem ser consideradas conclaves semelhantes a exposições e feiras”.

9. Sua “dúvida reside, contudo, no alcance da desoneração quando a remessa objetiva remunerar as atividades de pesquisa de mercado, promoção e propaganda das XXX para rodadas de negócios e *matchmaking*, na modalidade virtual ou quando o evento ocorre no Brasil”.

10. Afirma decorrer tal dúvida do texto do § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009 (que “dispõe sobre a aplicação da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior” prevista no art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997), o qual reza que se consideram “despesas com promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros aquelas decorrentes de participação, **no exterior**, em exposições, feiras e **conclaves semelhantes**” (grifou-se, assim como o fez a consulente em sua petição).

11. Convém transcrever sua argumentação a respeito da interpretação do indigitado § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 2009:

A expressão destacada “no exterior” pode trazer a ideia de que a participação no evento tenha de ocorrer fisicamente fora do País, de modo que as exposições, feiras e conclaves semelhantes, realizados em plataformas virtuais ou no Brasil, estariam de fora do escopo da norma de desoneração porque, como regra, a participação do expositor brasileiro não se daria no exterior.

Em relação aos eventos que ocorrem em plataformas digitais, pode-se compreender que tais plataformas representam efetivo espaço/local onde ocorre a feira, exposição ou conclave, visto que, como regra, tais plataformas são de titularidade de empresas situadas fora do País; ademais, os próprios servidores, que hospedam as plataformas, estão no estrangeiro. Desse modo, ainda que não ocorra o deslocamento físico de produtos ou do próprio expositor para o exterior, pode-se dizer que a feira, exposição ou conclave é realizada no exterior, na medida em que a plataforma que a hospeda está situada fora do País, e lá os produtos brasileiros são objeto de promoção e propaganda.

Do mesmo modo que aquelas realizadas virtualmente ou no exterior, as rodadas de negócio e projetos compradores realizados em território nacional exigem a contratação de serviços no exterior e tem como objetivo a expansão da base exportadora brasileira por meio da promoção no exterior de produtos brasileiros.

12. Encerrada sua exposição, a consulente formula os seguintes questionamentos:

1) As rodadas de negócio presenciais/físicas ou virtuais, fomentadas ou não pelas atividades de *matchmaking*, na medida em que promovem a apresentação dos XXX e o encontro entre seu produtor e potenciais compradores, podem, para fins tributários, ser consideradas feiras, exposições ou conclaves semelhantes?

2) As mesmas rodadas de negócio, fomentadas ou não pelas atividades de *matchmaking*, quando realizadas em plataformas digitais hospedadas no exterior, sem que haja deslocamento físico, para o exterior, dos produtos brasileiros para promoção, apresentação e propaganda no âmbito desses eventos, estão contempladas na hipótese prevista na Lei nº 9.481/1997, art. 1º, inc. III, “a”, regulamentada pelo Decreto nº 6.761/2009?

3) Considerando que as rodadas de negócio, fomentadas ou não pelas atividades de *matchmaking*, realizadas no Brasil têm objetivo idêntico quando realizadas no exterior, estariam elas contempladas na hipótese prevista na Lei nº 9.481/1997, art. 1º, inc. III, “a”, regulamentada pelo Decreto nº 6.761/2009?

## FUNDAMENTOS

13. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

14. Os rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, provenientes de fontes situadas no País, sujeitam-se de forma genérica ao imposto sobre a renda na fonte, independentemente da natureza desses rendimentos (art. 741 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018). Poucos casos são excetuados: aqueles expressamente previstos no Regulamento (arts. 750 a 755) ou ainda os constantes de tratados e convenções internacionais

(art. 98 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 1.042 do RIR/2018).

15. O imposto sobre a renda incide no momento do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa dos rendimentos, o que ocorrer primeiro (art. 741, parágrafo único, do RIR/2018), sob a alíquota geral de 15% (quinze por cento), exceto quando haja tributação específica (art. 744, caput, do RIR/2018). É pertinente assinalar que os rendimentos da prestação de serviços sujeitam-se à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) – art. 746 do RIR/2018.

16. É importante ressaltar ainda que, quando a remessa for destinada a beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, a alíquota do imposto será de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 (exceto nas hipóteses arroladas no parágrafo único do art. 748 do RIR/2018).

17. Feitas essas considerações, impende transcrever o art. 1º, inciso III, alínea “a”, e § 1º, da Lei nº 9.481, de 1997 (art. 755, inciso III, alínea “a”, e § 1º do RIR/2018), em que se funda a presente consulta (sublinhou-se):

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

(...)

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior: (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

a) em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

(...)

§ 1º Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII do caput deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

18. No que concerne ao objeto da consulta, esses dispositivos estabelecem que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero na hipótese de valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior em decorrência das seguintes despesas relacionadas a produtos e serviços brasileiros:

a) pesquisas de mercado;

- b) aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes;
- c) promoção e propaganda no âmbito de exposições, feiras e conclaves semelhantes.

19. Em atendimento à disciplina prescrita pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, foi editado o Decreto nº 6.761, de 2009, o qual assim estatui quanto ao tema em exame (sublinhou-se):

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, relativos a:

I - despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, no exterior, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros (Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, art. 1º, III, e Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, art. 9º);

(...)

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do caput, consideram-se despesas com promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros aquelas decorrentes de participação, no exterior, em exposições, feiras e conclaves semelhantes.

(...)

§ 4º Os rendimentos mencionados nos incisos I a V do caput, recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 8º, e Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, art. 22).

20. Observa-se que o Decreto nº 6.761, de 2009, veio estipular como condição para aplicação da alíquota zero do imposto sobre a renda na hipótese de valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior em decorrência de despesas relacionadas à promoção de produtos e serviços brasileiros:

- a) que as pesquisas de mercado sejam realizadas **no exterior**;
- b) que os aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes refiram-se a eventos realizados **no exterior**;
- c) que a promoção e propaganda refira-se à participação em exposições, feiras e conclaves semelhantes realizados **no exterior**.

21. Verifica-se que o inciso I e o § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 2009, são claros ao estipular a localização **física**, no exterior, dos eventos e da prestação dos serviços e dos estandes e locais alugados ou arrendados atinentes a esses eventos como requisito para aplicação da alíquota zero do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos em pauta.

22. Ainda que se possa suscitar a notável evolução tecnológica havida entre a data de edição do Decreto nº 6.761, de 2009, e o momento presente, não se admite estender o benefício em análise a despesas referentes a eventos virtuais. Isso porque, em se tratando de norma que implica desoneração tributária, não se pode dar a ela interpretação extensiva, consoante regra de hermenêutica consagrada no art. 111 do CTN. Tampouco, por esse mesmo fundamento, pode-se estender o benefício a despesas concernentes a eventos realizados no Brasil.

23. Resta examinar, então, se as “rodadas de negócio internacionais” podem ser enquadradas como feiras, exposições ou conclaves semelhantes.

24. Segundo informa a consulente, ditas “rodadas de negócio internacionais”, “usualmente chamadas de projetos compradores”, “são reuniões de negócios entre fabricantes brasileiras e potenciais compradores (importadores finais, distribuidores e representantes situados no exterior), reuniões essas que podem ser realizadas de forma virtual, via internet, utilizando-se de plataformas que permitem a transmissão de áudio e vídeo, ao vivo, tais como Zoom, Teams etc”. Diante dessa definição, é razoável reconhecer que tais “rodadas de negócio internacionais” podem ser tidas como conclaves semelhantes a feiras e exposições, porquanto ambos denotam o objetivo comum de divulgar e promover os produtos e serviços brasileiros perante potenciais compradores.

25. Ante essas premissas é forçoso concluir que somente aos rendimentos correspondentes a despesas com rodadas de negócio internacionais realizadas fisicamente (presenciais), no exterior, inerentes a essas rodadas, entre as quais se incluem as com os respectivos serviços de *matchmaking*, aplica-se a alíquota zero do imposto sobre a renda, prevista no art. 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.481, de 1997.

## CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

a) o benefício de aplicação da alíquota zero do imposto sobre a renda relativo a rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior correspondentes a despesas com pesquisas de mercado, bem como alugueis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros (art. 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.481, de 1997), tem como requisito a localização **física**, no exterior, dos eventos e da prestação dos serviços e dos estandes e locais alugados ou arrendados atinentes a esses eventos;



b) para fins de aplicação desse benefício, as rodadas de negócio internacionais, consistentes em reuniões de negócios entre fabricantes brasileiras e potenciais compradores (importadores finais, distribuidores e representantes situados no exterior), podem ser consideradas conclaves semelhantes a feiras e exposições;

c) o benefício em pauta somente se aplica aos rendimentos correspondentes a despesas com rodadas de negócio internacionais realizadas fisicamente (presenciais), no exterior, inerentes a essas rodadas, entre as quais se incluem as com os respectivos serviços de *matchmaking*, não se aplicando, portanto, na hipótese de rodadas de negócio virtuais (via internet) ou realizadas no Brasil.

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10).

*Assinatura digital*

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI

Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

*Assinatura digital*

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

*Assinatura digital*

DANIEL TEIXEIRA PRATES

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotin

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit